Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL E O CONFLITO COM DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

THEORY OF ENEMY CRIMINAL LAW IN THE CURRENT LEGAL SYSTEM AND ITS CONFLICT WITH FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE 1988 BRAZILIAN CONSTITUTION

Artigo submetido em 20 de maio de 2026
Artigo aprovado em 22 de maio de 2026
Artigo publicado em 22 de maio de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor(es):
Sidney Júnior Prestes Silval
Yuri Henrique Saavedra da Silva Oliveira
Letícia Vivianne Miranda Cury

.

RESUMO: O presente artigo científico analisa a Teoria do Direito Penal do Inimigo e sua aplicação no ordenamento jurídico contemporâneo, destacando os conflitos existentes entre

essa teoria e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa demonstra que o Direito Penal do Inimigo, formulado por Günther Jakobs, propõe a diferenciação entre cidadãos e inimigos, admitindo a flexibilização de garantias processuais e constitucionais para indivíduos considerados perigosos ao Estado e à sociedade. Nesse contexto, observa-se que tal concepção encontra obstáculos no modelo constitucional brasileiro, fundado na dignidade da pessoa humana, no devido processo legal, na presunção de inocência e nos princípios da legalidade e proporcionalidade. O estudo realiza abordagem histórica acerca da construção social do inimigo, relacionando práticas inquisitoriais, sistemas de punição e mecanismos de controle social ao desenvolvimento das políticas penais modernas. Além disso, analisa-se como o discurso punitivista e o fortalecimento do Estado penal contribuem para a relativização de direitos fundamentais, especialmente no combate ao terrorismo, ao crime organizado e à criminalidade violenta. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, baseada em doutrina criminológica, filosófica e jurídica. Conclui-se que a adoção de práticas inspiradas no Direito Penal do Inimigo representa ameaça ao Estado Democrático de Direito, uma vez que promove a seletividade penal, a exclusão social e a mitigação de garantias constitucionais fundamentais.

Palavras-chave: Constituição Federal; direitos fundamentais; Direito Penal do Inimigo; Estado Democrático de Direito; garantias constitucionais.

ABSTRACT: This scientific article analyzes the Theory of Enemy Criminal Law and its application in the contemporary legal system, highlighting the existing conflicts between this theory and the fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. The research demonstrates that Enemy Criminal Law, formulated by Günther Jakobs, proposes a differentiation between citizens and enemies, allowing for the relaxation of procedural and constitutional guarantees for individuals considered dangerous to the State and society. In this context, it is observed that this conception encounters obstacles in the Brazilian constitutional model, founded on the dignity of the human person, due process of law, the presumption of innocence, and the principles of legality and proportionality. The study

provides a historical approach to the social construction of the enemy, relating inquisitorial practices, punishment systems, and mechanisms of social control to the development of modern penal policies. Furthermore, it analyzes how the punitive discourse and the strengthening of the penal state contribute to the relativization of fundamental rights, especially in the fight against terrorism, organized crime, and violent crime. The methodology used was bibliographic research, based on criminological, philosophical, and legal doctrine. It is concluded that the adoption of practices inspired by Enemy Criminal Law represents a threat to the Democratic Rule of Law, since it promotes selective prosecution, social exclusion, and the mitigation of fundamental constitutional guarantees.

Keywords: Federal Constitution; fundamental rights; Enemy Criminal Law; Democratic Rule of Law; constitutional guarantees.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal contemporâneo enfrenta constantes desafios diante do crescimento da criminalidade, da expansão do crime organizado e do fortalecimento de discursos voltados ao endurecimento das políticas penais. A sensação de insegurança social, amplamente difundida pelos meios de comunicação e pelo aumento da violência urbana, tem impulsionado a adoção de medidas estatais mais rígidas no combate à criminalidade. Nesse cenário, ganha destaque a Teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, segundo a qual determinados indivíduos deixam de ser considerados cidadãos portadores de direitos para serem tratados como inimigos do Estado.

A referida teoria sustenta que pessoas consideradas extremamente perigosas podem sofrer restrições em seus direitos fundamentais, admitindo-se antecipação da punição, flexibilização de garantias processuais e aumento da repressão estatal. Tal perspectiva passou a influenciar diversos sistemas penais contemporâneos, especialmente em políticas de combate ao terrorismo, organizações criminosas e criminalidade violenta. Dessa maneira,

o Direito Penal deixa de atuar apenas como instrumento de proteção jurídica e passa também a desempenhar função de neutralização de indivíduos considerados ameaças permanentes à ordem social.

O fortalecimento de políticas criminais mais severas contribuiu para o crescimento do encarceramento em massa e para a ampliação do poder punitivo estatal. Nesse contexto, surgem discussões acerca dos limites da atuação do Estado frente aos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente. O Direito Penal do Inimigo, ao admitir tratamento diferenciado para determinadas pessoas, gera intenso debate doutrinário e jurídico, principalmente em relação à compatibilidade dessa teoria com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, no contexto brasileiro, a aplicação de medidas inspiradas no Direito Penal do Inimigo encontra limitações impostas pela Constituição Federal de 1988, que estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. A Constituição brasileira assegura que todos os indivíduos são sujeitos de direitos, independentemente da natureza do crime praticado, vedando tratamentos desumanos, arbitrários ou incompatíveis com a dignidade humana.

Além disso, a história demonstra que a construção da figura do inimigo sempre esteve relacionada a práticas de perseguição, exclusão social e fortalecimento do autoritarismo estatal. Ao longo do tempo, diversos grupos sociais foram tratados como ameaças à ordem pública, sofrendo restrições de direitos e violência institucionalizada. Desde os tribunais inquisitoriais até os regimes totalitários modernos, a ideia de inimigo foi utilizada para justificar práticas repressivas e ampliar mecanismos de controle social.

Autores como Michel Foucault analisam o sistema penal como instrumento disciplinador e de vigilância social, enquanto Zaffaroni critica o Direito Penal do Inimigo por representar

ameaça aos direitos humanos e às garantias fundamentais. Da mesma forma, Hannah Arendt demonstra como a desumanização de determinados grupos contribuiu historicamente para o fortalecimento de regimes autoritários e práticas de violência institucional.

Assim, o presente trabalho busca analisar os principais aspectos da Teoria do Direito Penal do Inimigo e verificar os conflitos existentes entre essa concepção e os direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988. Também se pretende demonstrar como a construção histórica da figura do inimigo esteve presente em diferentes períodos históricos, contribuindo para práticas de exclusão e violência institucionalizada. Busca-se ainda compreender de que maneira o discurso punitivista influencia a atuação estatal e a formulação de políticas criminais no ordenamento jurídico atual.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, baseada em obras jurídicas, criminológicas, sociológicas e filosóficas relacionadas ao tema. O estudo fundamenta-se em doutrinas clássicas e contemporâneas que abordam o poder punitivo, o sistema penal, os direitos fundamentais e a construção social do inimigo, possibilitando análise crítica acerca da compatibilidade entre o Direito Penal do Inimigo e os princípios constitucionais brasileiros.

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO INIMIGO NO DIREITO PENAL

A construção histórica da figura do inimigo no Direito Penal está diretamente relacionada à evolução das formas de organização social, política e econômica ao longo do tempo. Desde as civilizações antigas, sociedades passaram a identificar determinados indivíduos ou grupos como ameaças à ordem estabelecida, legitimando práticas de perseguição, exclusão e punição. A ideia de inimigo sempre esteve associada à necessidade de proteção da coletividade, sendo utilizada como instrumento de fortalecimento do poder político, religioso e estatal.

Ao longo da história, diferentes mecanismos de controle social foram desenvolvidos para neutralizar aqueles considerados perigosos à estabilidade social. Em diversos períodos

históricos, indivíduos classificados como hereges, traidores, criminosos, estrangeiros ou desviantes passaram a sofrer restrições de direitos e punições severas, muitas vezes fundamentadas em discursos de preservação da moral, da religião ou da segurança pública. Nesse contexto, o Direito Penal passou a desempenhar importante função de manutenção da ordem social e de legitimação da autoridade estatal.

A construção do inimigo também esteve vinculada ao medo coletivo e à necessidade de identificação de ameaças internas. Dessa forma, o sistema punitivo passou a atuar não apenas na repressão de condutas ilícitas, mas também na criação de mecanismos de vigilância e controle social direcionados a grupos considerados perigosos ou indesejáveis. Tal fenômeno permanece presente nas sociedades contemporâneas, especialmente diante do crescimento da criminalidade e do fortalecimento de discursos voltados ao endurecimento das políticas penais.

2.1. A figura do inimigo nos regimes de perseguição histórica

A construção da figura do inimigo acompanha a própria evolução das sociedades e dos sistemas de controle social. Em diferentes períodos históricos, determinados grupos foram classificados como ameaças à ordem política, religiosa ou econômica, legitimando práticas de exclusão e repressão estatal. Segundo Arendt (1989), os regimes totalitários consolidaram-se a partir da criação de inimigos internos, utilizando o medo coletivo como instrumento de dominação social e política. A autora demonstra que a desumanização de determinados indivíduos permitiu a prática de perseguições, prisões arbitrárias e supressão de direitos fundamentais.

Nos regimes autoritários, a criação do inimigo interno tornou-se importante mecanismo de fortalecimento do poder estatal. A identificação de determinados grupos como perigosos permitiu justificar práticas repressivas e ampliar o controle sobre a população. Em muitos casos, o medo coletivo foi utilizado como instrumento de manipulação social, incentivando a

aceitação de medidas violentas e restritivas de direitos fundamentais.

Durante a Inquisição, a perseguição religiosa também se fundamentava na construção social do inimigo. Novinsky (2004) afirma que as acusações de heresia e as delações eram utilizadas como mecanismos de controle, legitimando torturas e condenações em nome da preservação da fé cristã. Nesse período, indivíduos considerados contrários aos dogmas religiosos eram submetidos a julgamentos marcados pela ausência de garantias processuais e pela utilização da violência institucionalizada.

Brasey (2006) destaca que indivíduos acusados de ligação com forças demoníacas eram tratados como inimigos da sociedade, sofrendo punições cruéis e exclusão social. A associação entre pecado, criminalidade e ameaça social contribuiu para a legitimação de práticas repressivas extremamente severas. Dessa forma, percebe-se que o conceito de inimigo sempre esteve associado à necessidade de justificar o fortalecimento do poder punitivo e da autoridade estatal.

Além disso, os períodos históricos marcados por guerras, crises políticas e instabilidade social frequentemente contribuíram para a intensificação da perseguição contra determinados grupos sociais. Minorias étnicas, religiosas e políticas passaram a ser vistas como ameaças à ordem pública, favorecendo a construção de sistemas de repressão e violência institucional. Nesse sentido, a história demonstra que a figura do inimigo sempre esteve relacionada à legitimação do controle social e da expansão do poder estatal.

2.2 O sistema penal moderno e os mecanismos de controle social

Com o desenvolvimento do Estado moderno, o sistema penal passou a exercer papel central no controle social e disciplinamento dos indivíduos. Foucault (1984) explica que o surgimento das prisões modernas representou uma mudança nas formas de punição, substituindo os suplícios públicos por mecanismos permanentes de vigilância e disciplina. Para o autor, o cárcere tornou-se instrumento de produção de corpos submissos e adequados às exigências

sociais e econômicas.

Segundo Foucault, o sistema prisional moderno não possui apenas finalidade de punição, mas também de controle e normalização dos comportamentos sociais. O poder disciplinar passou a atuar de forma contínua sobre os indivíduos, utilizando mecanismos de vigilância, fiscalização e correção social. Dessa maneira, o cárcere transformou-se em instrumento de manutenção da ordem e fortalecimento da autoridade estatal.

Melossi e Pavarini (2006) afirmam que o sistema penitenciário surgiu diretamente relacionado às transformações econômicas e ao avanço do capitalismo, funcionando como mecanismo de controle das classes marginalizadas. Para os autores, o desenvolvimento do cárcere moderno acompanhou a necessidade de disciplinar a força de trabalho e controlar indivíduos considerados improdutivos ou perigosos ao modelo econômico vigente.

Rusche e Kirchheimer (2004) sustentam que as formas de punição variam conforme as necessidades econômicas e sociais de cada período histórico. Assim, o Direito Penal não possui apenas finalidade jurídica, mas também função política e econômica. Em sociedades marcadas por desigualdades sociais, o sistema penal frequentemente atua de maneira seletiva, direcionando a repressão principalmente contra grupos vulneráveis e marginalizados.

Nesse contexto, observa-se que a construção do inimigo permanece presente nas sociedades contemporâneas, principalmente por meio da seletividade penal e da criminalização de grupos vulneráveis. O fortalecimento do discurso punitivista e o crescimento da sensação de insegurança social contribuíram para a ampliação do encarceramento e para a adoção de políticas criminais mais rigorosas.

Além disso, o sistema penal moderno passou a ser utilizado como instrumento de combate a indivíduos considerados ameaças permanentes à ordem pública, aproximando-se de características do chamado Direito Penal do Inimigo. A flexibilização de garantias

processuais, o endurecimento das penas e o fortalecimento do poder repressivo estatal demonstram como a lógica da exclusão e da neutralização do inimigo ainda permanece presente no ordenamento jurídico contemporâneo.

3. A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A Teoria do Direito Penal do Inimigo surgiu no contexto das transformações sociais e políticas do mundo contemporâneo, marcado pelo aumento da criminalidade organizada, pela expansão do terrorismo e pelo fortalecimento de políticas de segurança pública mais rígidas. Desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs, essa teoria propõe a existência de um modelo penal diferenciado para indivíduos considerados extremamente perigosos ao Estado e à sociedade.

O Direito Penal do Inimigo rompe com a concepção tradicional do Direito Penal garantista ao admitir a flexibilização de direitos fundamentais em nome da proteção da ordem social e da segurança coletiva. Nesse modelo, determinados indivíduos deixam de ser tratados como cidadãos titulares de direitos e passam a ser vistos como ameaças permanentes que precisam ser neutralizadas pelo poder estatal.

A teoria ganhou notoriedade especialmente após eventos relacionados ao terrorismo internacional e ao crescimento das organizações criminosas, passando a influenciar políticas criminais em diversos países. O fortalecimento de discursos voltados ao combate rigoroso da criminalidade contribuiu para a aceitação social de medidas repressivas mais severas, aproximando determinados sistemas jurídicos das características do Direito Penal do Inimigo.

Entretanto, a aplicação dessa teoria gera intensos debates jurídicos e doutrinários, principalmente em relação à sua compatibilidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos. Diversos autores criticam a ideia de diferenciação entre cidadãos e inimigos, afirmando que tal concepção favorece práticas autoritárias e amplia o poder repressivo estatal.

3.1 Conceito e características do Direito Penal do Inimigo

A Teoria do Direito Penal do Inimigo foi desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs e propõe a diferenciação entre cidadãos e inimigos dentro do sistema penal. Segundo Falcão (2012), o Direito Penal do cidadão baseia-se no respeito às garantias constitucionais e processuais, reconhecendo todos os indivíduos como sujeitos de direitos. Já o Direito Penal do inimigo admite tratamento excepcional para pessoas consideradas perigosas ao Estado e à sociedade.

Nesse modelo, o inimigo deixa de ser tratado como pessoa detentora de direitos fundamentais e passa a ser visto apenas como ameaça a ser neutralizada pelo poder estatal. A teoria sustenta que determinados indivíduos, ao demonstrarem comportamento incompatível com a convivência social e com o ordenamento jurídico, deixam de merecer a proteção integral conferida aos demais cidadãos.

Entre as principais características dessa teoria estão a antecipação da punição, a flexibilização das garantias processuais, o endurecimento das penas e a ampliação da atuação repressiva do Estado. A antecipação da tutela penal permite que o Estado intervenha antes mesmo da efetiva ocorrência do dano, fundamentando-se na suposta periculosidade do indivíduo. Dessa maneira, o Direito Penal passa a atuar preventivamente, priorizando a neutralização do inimigo em detrimento das garantias constitucionais.

Outra característica marcante do Direito Penal do Inimigo é a relativização de princípios fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência. O indivíduo considerado inimigo passa a ser tratado como objeto de controle estatal e não mais como sujeito de direitos. Zaffaroni (2007) afirma que o Direito Penal do Inimigo representa grave ruptura com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois transforma determinadas pessoas em não cidadãos, relativizando direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

Além disso, a teoria contribui para o fortalecimento do encarceramento em massa e para a expansão do poder punitivo estatal. A lógica da exclusão e da neutralização do inimigo favorece o aumento das penas, a criação de legislações mais severas e a ampliação das hipóteses de restrição de liberdade. Dessa forma, o sistema penal passa a atuar prioritariamente como instrumento de repressão e controle social.

3.2 A influência do medo e do discurso punitivista

O fortalecimento do Direito Penal do Inimigo está diretamente relacionado ao crescimento do medo social e ao avanço de discursos punitivistas. Zaffaroni (2005) sustenta que a figura do inimigo sempre foi utilizada historicamente para justificar práticas autoritárias e ampliar o poder repressivo do Estado. Para o autor, o medo coletivo favorece a aceitação social da restrição de direitos fundamentais e do endurecimento das políticas penais.

Nas sociedades contemporâneas, a criminalidade passou a ocupar posição central nos debates políticos e sociais. A divulgação constante de episódios de violência pelos meios de comunicação contribuiu para o fortalecimento da sensação de insegurança e para o aumento da pressão popular por respostas penais mais rigorosas. Nesse contexto, o Estado passou a adotar medidas de combate à criminalidade fundamentadas no endurecimento das penas e na flexibilização de garantias constitucionais.

Kant de Lima (2000) destaca que sociedades marcadas por desigualdades sociais tendem a construir mecanismos seletivos de punição, direcionados principalmente às populações pobres e marginalizadas. Assim, o discurso do inimigo frequentemente recai sobre grupos vulneráveis, reforçando práticas discriminatórias e seletivas no sistema penal.

No cenário contemporâneo, o combate ao terrorismo, ao tráfico de drogas e às organizações criminosas contribuiu para o fortalecimento de políticas penais mais severas, aproximando diversos ordenamentos jurídicos das características do Direito Penal do Inimigo. Em muitos casos, o argumento da segurança pública é utilizado para justificar restrições de direitos e

ampliação do controle estatal sobre determinados indivíduos.

Entretanto, tais medidas geram preocupação quanto à preservação das garantias constitucionais e dos direitos humanos, especialmente em Estados que se fundamentam na democracia e na proteção da dignidade da pessoa humana. O fortalecimento do discurso punitivista contribui para a naturalização da violência institucional e para a aceitação social de práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, a utilização do medo como instrumento político favorece o crescimento de políticas criminais simbólicas, voltadas mais à demonstração de rigor estatal do que à efetiva solução dos problemas relacionados à criminalidade. Dessa forma, o Direito Penal do Inimigo passa a funcionar como mecanismo de legitimação do poder repressivo estatal e de ampliação da exclusão social.

4. O CONFLITO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representa importante marco na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo amplo sistema de proteção aos direitos e garantias fundamentais. Após o período da ditadura militar, a Constituição passou a assegurar mecanismos de limitação do poder estatal e de proteção da dignidade da pessoa humana, reconhecendo todos os indivíduos como sujeitos de direitos.

Nesse contexto, o Direito Penal brasileiro passou a ser orientado por princípios constitucionais voltados à preservação das liberdades individuais e ao respeito às garantias processuais. O sistema penal deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, impedindo arbitrariedades e abusos de poder.

Entretanto, a Teoria do Direito Penal do Inimigo apresenta características incompatíveis com os fundamentos constitucionais brasileiros, especialmente por admitir tratamento diferenciado para determinados indivíduos considerados perigosos. A flexibilização de

direitos fundamentais em nome da segurança pública gera intenso debate acerca dos limites da atuação estatal no combate à criminalidade.

4.1 O Estado Democrático de Direito e a proteção das garantias fundamentais

A Constituição Federal de 1988 consolidou o Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo amplo sistema de proteção aos direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos centrais do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a Constituição assegura direitos e garantias fundamentais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, a legalidade penal e a proporcionalidade das penas.

Tais garantias possuem aplicação universal, devendo ser asseguradas a todos os indivíduos, independentemente da gravidade do delito praticado. O sistema constitucional brasileiro não admite distinção entre cidadãos e inimigos, reconhecendo que todos devem ser submetidos ao mesmo regime jurídico de proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo entra em conflito direto com a ordem constitucional brasileira ao admitir tratamento diferenciado para determinados indivíduos considerados perigosos. A relativização das garantias fundamentais compromete a essência do Estado Democrático de Direito, que se fundamenta justamente na limitação do poder estatal e na proteção da dignidade humana.

Além disso, o princípio da legalidade penal impede que o Estado atue de maneira arbitrária ou estabeleça punições incompatíveis com os limites constitucionais. A Constituição Federal estabelece que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, assegurando a todos o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, qualquer medida estatal que implique restrição desproporcional de direitos

fundamentais representa ameaça à democracia e à efetividade das garantias constitucionais.

4.2 A incompatibilidade do Direito Penal do Inimigo com a Constituição de 1988

O Direito Penal do Inimigo relativiza direitos fundamentais em nome da segurança pública e da proteção social, permitindo ampliação do poder repressivo estatal. Foucault (1984) alerta que o fortalecimento excessivo do sistema penal favorece práticas de vigilância, controle social e violação de direitos individuais. Zaffaroni (2007) afirma que a exclusão de determinados indivíduos da condição de sujeitos de direitos representa característica típica de sistemas autoritários incompatíveis com a democracia.

No Brasil, algumas legislações apresentam características próximas ao Direito Penal do Inimigo, especialmente no combate às organizações criminosas e ao terrorismo. A ampliação das hipóteses de prisão preventiva, o endurecimento das penas e a flexibilização de determinadas garantias processuais demonstram a influência de políticas penais mais repressivas no ordenamento jurídico contemporâneo.

Contudo, a Constituição Federal impõe limites à atuação estatal, exigindo respeito às garantias constitucionais. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o combate à criminalidade não autoriza a supressão de direitos fundamentais, reafirmando a necessidade de preservação do devido processo legal e da dignidade humana.

A adoção de práticas inspiradas no Direito Penal do Inimigo contribui para o fortalecimento da seletividade penal e da exclusão social, atingindo principalmente grupos vulneráveis. Além disso, a flexibilização de direitos fundamentais pode abrir espaço para abusos de poder e arbitrariedades incompatíveis com o regime democrático.

Dessa forma, verifica-se que a aplicação de práticas inspiradas no Direito Penal do Inimigo representa ameaça ao Estado Democrático de Direito e à efetividade das garantias constitucionais. O combate à criminalidade deve ocorrer dentro dos limites impostos pela

Constituição Federal, preservando os direitos humanos e assegurando tratamento digno a todos os indivíduos.

5. O ESTADO PENAL E A SELETIVIDADE CRIMINAL

O fortalecimento do Estado penal contemporâneo está diretamente relacionado ao crescimento da criminalidade, à sensação de insegurança social e à expansão de discursos punitivistas. Nas últimas décadas, diversos países passaram a adotar políticas criminais mais rigorosas, priorizando o aumento do encarceramento e o endurecimento das penas como resposta ao avanço da violência.

Nesse contexto, o sistema penal passou a desempenhar papel cada vez mais relevante na gestão dos conflitos sociais e no controle das populações marginalizadas. O discurso da segurança pública contribuiu para a ampliação do poder repressivo estatal e para a flexibilização de direitos fundamentais, aproximando determinadas práticas das características do Direito Penal do Inimigo.

Além disso, observa-se que o sistema penal atua de forma seletiva, incidindo principalmente sobre indivíduos pobres, negros e periféricos. A criminalização da pobreza e a desigualdade no acesso à justiça revelam que o poder punitivo frequentemente reproduz estruturas históricas de exclusão social.

5.1 O fortalecimento do Estado penal contemporâneo

O crescimento da criminalidade e a sensação de insegurança social contribuíram para o fortalecimento de políticas penais mais severas nas últimas décadas. Segundo Loureiro (2009), o sistema prisional contemporâneo frequentemente reproduz mecanismos de exclusão social, dificultando processos efetivos de ressocialização e reintegração social. Melossi e Pavarini (2006) afirmam que o cárcere moderno possui forte função disciplinadora e seletiva, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis.

Nesse contexto, o Estado penal amplia sua atuação repressiva por meio do aumento do encarceramento, endurecimento das penas e flexibilização de direitos fundamentais. O fortalecimento de discursos punitivistas contribui para a legitimação de práticas autoritárias e para a aceitação social de políticas criminais mais rigorosas.

Como consequência, o sistema penal passa a funcionar não apenas como instrumento de repressão criminal, mas também como mecanismo de controle social. O encarceramento em massa e a ampliação do poder policial demonstram o crescimento da intervenção estatal sobre determinadas parcelas da população, especialmente indivíduos socialmente vulneráveis.

Além disso, o fortalecimento do Estado penal está diretamente relacionado à incapacidade do poder público de enfrentar problemas estruturais como desigualdade social, pobreza e ausência de políticas públicas efetivas. Assim, o sistema penal passa a ser utilizado como principal resposta estatal aos conflitos sociais.

5.2 A seletividade criminal e a exclusão social

O discurso do inimigo contribui para o fortalecimento da seletividade penal, direcionando o poder repressivo principalmente contra indivíduos pobres, negros e periféricos. Arendt (1989) alerta que sociedades que naturalizam a exclusão de determinados grupos acabam fortalecendo práticas autoritárias e incompatíveis com os princípios democráticos.

Rusche e Kirchheimer (2004) demonstram que os sistemas punitivos refletem diretamente as estruturas econômicas e sociais, revelando que o Direito Penal frequentemente atua como instrumento de manutenção das desigualdades. Dessa forma, o sistema penal não incide de maneira igualitária sobre todos os indivíduos, concentrando sua atuação repressiva sobre grupos historicamente marginalizados.

A seletividade criminal pode ser observada tanto na atuação policial quanto na aplicação das

penas e no encarceramento. Populações vulneráveis frequentemente sofrem maior vigilância estatal, maior incidência de abordagens policiais e menor acesso às garantias processuais e à defesa adequada.

Dessa forma, percebe-se que o Direito Penal do Inimigo reforça mecanismos históricos de exclusão social e violação de direitos fundamentais, tornando-se incompatível com os princípios constitucionais brasileiros. A utilização do sistema penal como instrumento de combate ao inimigo contribui para a ampliação das desigualdades sociais e para o enfraquecimento das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria do Direito Penal do Inimigo representa uma das mais relevantes discussões contemporâneas no âmbito do Direito Penal e dos direitos fundamentais. Embora apresentada como mecanismo de combate à criminalidade grave e ao terrorismo, tal concepção promove significativa relativização das garantias constitucionais asseguradas pela Constituição Federal de 1988. O fortalecimento de políticas penais baseadas na ideia de neutralização do inimigo evidencia a crescente expansão do poder punitivo estatal e o enfraquecimento de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O estudo demonstrou que a construção histórica da figura do inimigo sempre esteve associada a práticas de exclusão, perseguição e fortalecimento do poder repressivo estatal. Desde os períodos inquisitoriais até os sistemas penais modernos, observa-se a utilização do medo e da violência institucional como instrumentos de controle social. A história revela que, em diferentes contextos políticos e sociais, determinados grupos foram tratados como ameaças à ordem pública, legitimando medidas autoritárias e restrições de direitos fundamentais.

Verificou-se que o Direito Penal do Inimigo rompe com princípios fundamentais do Estado

Democrático de Direito ao admitir diferenciação entre cidadãos e inimigos, permitindo restrições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com o devido processo legal. Ao considerar determinadas pessoas como não merecedoras de proteção jurídica integral, essa teoria compromete a universalidade dos direitos fundamentais e enfraquece os limites constitucionais impostos à atuação estatal.

Além disso, constatou-se que o fortalecimento de políticas penais punitivistas contribui para a ampliação da seletividade criminal e da exclusão social, atingindo principalmente grupos vulneráveis. O sistema penal contemporâneo frequentemente atua de maneira desigual, direcionando maior repressão sobre populações pobres, negras e periféricas. Dessa forma, o discurso do inimigo acaba reforçando estruturas históricas de discriminação e desigualdade social.

Também se observou que o crescimento da sensação de insegurança social e a forte influência dos meios de comunicação favorecem a aceitação de medidas penais mais severas pela sociedade. O medo coletivo e o discurso de combate à criminalidade contribuem para a naturalização da flexibilização de garantias constitucionais e para o fortalecimento de práticas autoritárias incompatíveis com os princípios democráticos.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu amplo sistema de proteção aos direitos fundamentais, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento central do ordenamento jurídico. Assim, qualquer medida estatal voltada ao combate da criminalidade deve respeitar os limites constitucionais e assegurar a preservação das garantias processuais e individuais. A segurança pública não pode ser utilizada como justificativa para a supressão de direitos fundamentais ou para a legitimação de práticas arbitrárias.

Diante disso, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não pode admitir práticas incompatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O

combate à criminalidade deve ocorrer dentro dos limites constitucionais, preservando-se as garantias individuais e os direitos humanos. A adoção de medidas inspiradas no Direito Penal do Inimigo representa ameaça à democracia, à cidadania e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, torna-se indispensável fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão social, à redução das desigualdades e à efetivação da cidadania, evitando que o Direito Penal seja utilizado como instrumento de exclusão e autoritarismo estatal. Além disso, faz-se necessária a construção de políticas criminais mais humanizadas, fundamentadas na prevenção da violência, no respeito aos direitos humanos e na promoção da justiça social. Somente por meio da preservação das garantias constitucionais e da valorização da dignidade humana será possível construir um sistema penal compatível com os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASEY, Édouard. **Como se vendia a alma ao diabo.** In: Revista História, Viva – Grandes Temas, ed. 12. São Paulo, Duetto Editorial, 2006, p. 41-47

FALCÃO, Luís Gustavo Monteiro. **Direito Penal do Inimigo**, Universidade Católica de Brasília, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** Petrópolis-RJ: Vozes, 1984.

KANT de LIMA, **Roberto. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público**. In: Laura G. Gomes, Lívia Barbosa e José Augusto Drummond (organizadores). O Brasil não é para principiantes. Carnavais malandros e Heróis 20 anos depois. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2000.

LOUREIRO, Vivian Maria Rodrigues. **Músicas para os ouvidos, fé para a alma, transformação para a vida: Música, fé e construção de novas identidades na prisão,** Pontificía Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2009

Lutero Apud Melossi, Dario e Pavarine, M. **In Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX).** Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.

NOVINSKY, Anita Waingort. Em Portugal, delações e resistência. **Inquisição – Terror, tortura e morte em nome da fé.** Revista História Viva. Ano 1, n°10, agosto de 2004.

RUSHE, Georg e KIRCHLEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social.** Traduzido por Gizlene Neder, 2004.

RUSHE, Georg e KIRCHLEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social.** Traduzido por Gizlene Neder, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Raul. **Buscando o Inimigo: De Satã ao Direito Penal Cool.** In: Marildo Menegat e Regina Neri (organizadores). Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.